



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047668-14.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante UNIÃO FEDERAL - PRFN, é apelado INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL ICTC LTDA (MASSA FALIDA) (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA, SÉRGIO SHIMURA, MAURÍCIO PESSOA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.496 (FALDIGV)
APEL. Nº : 1047668-14.2018.8.26.0100
COMARCA : SÃO PAULO
APTE. : UNIÃO FEDERAL - PRFN
APDA. : INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL ICTC LTDA
(MASSA FALIDA)
INTDO. : MANUEL ANTONIO ÂNGULO LOPEZ
(ADMINISTRADORA JUDICIAL)

RECURSO DE APELAÇÃO – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NA FALÊNCIA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – Recurso de apelação objetivando a reforma da r. sentença para reclassificação do crédito – Inadmissibilidade (LREF, art. 17) – RECURSO IMPRÓPRIO – Erro grosseiro configurado diante da expressa previsão legal – Recurso inadmissível – Recurso regular é o Agravo de Instrumento – Inteligência do art. 17, da Lei n. 11.101/2005 – Precedentes jurisprudenciais – Recorrente que não observou as disposições processuais pertinentes, apresentando recurso de apelação – Inadmissibilidade – Incidência do princípio da unicidade ou singularidade, pelo qual contra cada decisão judicial cabe um único tipo de recurso - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal – Recurso de apelação não conhecido.

Dispositivo: não conhecem o recurso.

Recurso de apelação interposto por **União Federal - PRFN**, dirigido à r. sentença proferida pelo Exmo. Dr. Rapho Waldo de Barros Monteiro Filho, MM. Juiz de Direito da E. 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital (fl. 97), que acolheu o pedido de “habilitação de crédito” ajuizado em face da **Massa Falida de Indústria e Comércio Têxtil Ictc Ltda.** (fl. 1-8).

Nas razões recursais a Recorrente sustenta em síntese que o crédito relativo ao FGTS, nos moldes da Lei nº 8.844/94, art. 2º, § 3º, gozam do mesmo privilégio atribuídos aos créditos trabalhistas de forma que a r. sentença deve ser reformada para que seja incluído na mesma classe dos créditos trabalhistas.

Nesse compasso, postula pelo provimento do recurso para que os créditos sejam habilitados como trabalhista (fl. 114-118).

Isento de custas nos termos da Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inciso I.

Contrarrrazões da Administradora judicial, pelo não conhecimento do recurso (fl. 121-123).

Manifestação Ministerial firmado pelo Exmo. Promotor de Justiça, Dr. Francisco Antonio Nieri Mattosinho, pelo não conhecimento do recurso (fl. 134-136).

Tempestividade anotada. A r. sentença foi disponibilizada no DJE aos 20 de fevereiro de 2024 (fl. 101), sobrevindo embargos de declaração aos 28 de fevereiro de 2024 (fl. 103) rejeitados pela decisão disponibilizada no DJE aos 26 de junho de 2024 (fl. 110). O recurso de apelação foi interposto aos 26 de agosto de 2024 (fl. 114), no prazo legal.

Autos distribuídos por prevenção ao julgamento do Agravo de Instrumento nº 2068452-77.2013.8.26.0000, aos 14 de janeiro de 2025 (fl. 125), vindo concluso aos 77 de fevereiro de 2025 (fl. 137).

É o relatório do necessário.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A manifestação ministerial (fl. 134-136) deve ser acolhida.

Trata-se de incidente de habilitação de crédito promovido nos autos da falência de Indústria e Comércio Têxtil Ictc Ltda.

Nesse compasso, o recurso adequado a ser interposto é o de **Agravo de Instrumento**, conforme expressa disposição legislativa (LREF, art. 17) que dispensa quaisquer outras interpretações.

Ensina Manoel Justino Bezerra Filho:

O art. 97 da anterior estabelecia um sistema confuso, pois fixava o cabimento de apelação contra a sentença que julgava o crédito impugnado, mandando, porém, que o prazo para o recurso fosse contado do dia em que viesse a ser publicado o quadro-geral de credores, o que poderia ocorrer anos depois da prolação da sentença. O art. 17, de forma objetiva, estabelece o cabimento do agravo, sendo que o prazo será contado da forma normal estabelecida no art. 522 do CPC.

[...]

Como anota Júlio Kahan Mandel (Mandel, p. 41), a opção da lei pelo agravo ocorreu exatamente para possibilitar pronta solução à urgente questão de participação na assembleia geral de credores, rapidez que seria dificultada ou obstada em caso de apelação.

(BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: comentado artigo por artigo. 8ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 91-92).

Importante observar que incide no caso concreto o chamado princípio da *unicidade* ou *singularidade*, pelo qual contra cada decisão judicial cabe um único tipo de recurso, sendo certo que na espécie, o recurso cabível é o de Agravo de Instrumento.

Inexistindo dúvida doutrinária ou jurisprudencial, não há como incidir o princípio da fungibilidade recursal porque o erro é inescusável e o requisito da dúvida objetiva não se faz presente.

Nesse sentido são prolatadas as decisões das Câmaras Reservadas:

RECURSO DE APELAÇÃO – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NA FALÊNCIA – RECURSO IMPRÓPRIO – Sentença que julgou improcedente o pedido de habilitação – Recurso inadmissível – Recurso regular é o Agravo de Instrumento – Inteligência do art. 17, da Lei n. 11.101/2005 – Recorrentes que não observaram as disposições processuais pertinentes, apresentando recurso de apelação – Inadmissibilidade – Erro grosseiro configurado, diante da expressa previsão legal – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal – Erro inescusável – Recurso de apelação não conhecido. Dispositivo: não conhecem o recurso.

(TJSP; Apelação Cível 1040033-11.2020.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024)

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA – DECISÃO RECORRIDA QUE, ACOLHENDO O PEDIDO DA SÓCIA, REVOGOU O DECRETO DE QUEBRA – Inconformismo da recuperanda e dos outros sócios – Impossibilidade de análise do recurso interposto, diante da inadequação da via eleita - Decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que tem natureza interlocutória, ensejando o recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 189, § 1º, II, da Lei 11.101/2005, e não de apelação - Incide o chamado princípio da unicidade ou singularidade, pelo qual contra cada decisão judicial cabe um único tipo de recurso - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade diante de erro grosseiro e ausência de dúvida objetiva - Recurso de apelação que se mostra inadequado a atacar a decisão hostilizada – RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1060921-98.2020.8.26.0100; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023)

Impugnação à habilitação de crédito. Divergência em relação à natureza de tais créditos, se trabalhistas ou quirografários, envolvendo classes 1 e 3. Decisão que reconheceu parcialmente a habilitação em relação a alguns credores, como parte em classe 1 e parte em classe 3 e outros exclusivamente na classe 3 como quirografários. Regular recurso é o agravo, conforme legislação vigente – artigo 17 da Lei n.º 11.101/2005. Recorrentes que não observaram as disposições processuais pertinentes, apresentando recurso de apelação. Inadmissibilidade. Erro grosseiro configurado, diante da expressa previsão legal. Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1000119-86.2011.8.26.0606; Relator (a): Natan Zelinski de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Suzano - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 20/09/2022).

APELAÇÃO. Falência. Habilitação de crédito. Inadequação da via recursal eleita. Decisão que extingue o pedido de habilitação. Cabimento de agravo de instrumento, por expressa previsão legal (art. 17 da Lei nº 11.101/05). Erro inescusável e inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Apelo não conhecido.

(TJSP, Apelação n. 0085275-46.2012.8.26.0114, Relator(a): Pereira Calças; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 10/08/2016; Data de registro: 11/08/2016).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Habilitação de crédito – Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido – Interposição de apelação – Inadequação recursal Art. 17 da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 11.101/05 – Erro grosseiro que não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade – Precedentes Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1123119-11.2019.8.26.0100; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/09/2022; Data de Registro: 08/09/2022).

RECURSO DE APELAÇÃO – Interposição contra sentença que julga incidente de habilitação de crédito – Recurso inadmissível – Inteligência do art. 17, da Lei n. 11.101/2005 – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal – Erro inescusável – Recurso de apelação não conhecido. Dispositivo: Não conhecem o recurso.

(TJSP, Apelação n. 0009360-58.2007.8.26.0407, Relator(a): Ricardo Negrão; Comarca: Osvaldo Cruz; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 27/06/2016; Data de registro: 05/07/2016).

RECURSO DE APELAÇÃO – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FALÊNCIA JUDICIAL – Sentença de extinção sem exame do mérito – Interposição de apelação contra sentença que julga incidente de habilitação de crédito – Recurso inadequado e inadmissível – Inteligência do art. 17, da Lei n. 11.101/2005 – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal – Erro inescusável – Preliminar acolhida – Recurso não conhecido. Dispositivo: não conhecem o recurso.

(Apelação nº 1029038-18.2021.8.26.0224, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Julgado em 31/03/2022).

Agravo interno. Decisão do Relator que negou seguimento a recurso de apelação Inconformismo. Não acolhimento. A decisão que põe fim ao incidente de habilitação de crédito, em recuperação judicial ou falência, é recorrível por meio de agravo de instrumento. Previsão expressa do art. 17, *caput*, da Lei n. 11.101/2005. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Erro grosseiro. Orientação pacífica do C. STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(Agravo Interno nº 1006574- 95.2020.8.26.0624, Rel. Des. Grava Brazil, Julgado em 09/12/2021).

Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interposição de apelação. Inadmissibilidade. Erro grosseiro. Aplicação do art. 17 da Lei 11.101/2005.

(Apelação nº 0001246-53.2016.8.26.0654, Rel. Des. Araldo Telles, Julgado em 17/07/2018).

Com esses fundamentos, portanto, não se conhece o recurso.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR